DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7026/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11515/2014
PROTOCOLO	: 1521565
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS	: 1.EDER UILSON FRANÇA LIMA 2.VALÉRIA ELOIZA CHACAROSQUI LIMA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 186/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 003/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
CONTRATADA	: ADENITA NOGUEIRA LOPES – ME
VALOR	: R$ 62.190,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 186/2014 (fls. 170/174).

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de confecção de materiais gráficos, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 170).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2014, bem como, a segunda fase relativa a formalização contratual foram examinadas e aprovadas em momento processual próprio, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G. ICN-1371/2015 (fls. 221/222).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização dos termos aditivos ora apreciados atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14038/2016 (fls. 224/227), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-6821/2017 (fls. 321/322), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de termo aditivo ora apreciado, com sugestão de aplicação de multa em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, além do atraso na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de confecção de materiais gráficos, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 170).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2014, bem como, a segunda fase relativa a formalização contratual foram examinadas e aprovadas em momento processual próprio, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G. ICN-1371/2015 (fls. 221/222).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, nas suas palavras, (fl. 227), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº** º 186/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **Adenita Nogueira Lopes - me** (CNPJ nº 04.930.641/0001-04), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização dos termos aditivos em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, bem assim, da intempestividade na remessa dos documentos, nos seguintes termos (fl. 321), *verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este

Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em apreço,** nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011....

Demais disso, há de destacar que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da formalização do termo aditivo acima nominado atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Quanto a sugestão de multa verifico que não houve, no curso da instrução processual, a arguição quanto a falta do encaminhamento do Subanexo XVIII, bem assim, da intempestividade na remessa dos documentos porquanto tais defeitos não traduziram em qualquer prejuízo ao regular processamento do feito, razão pela qual, em homenagem aos princípios da economicidade e celeridade deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 191/192) e do Segundo Termo Aditivo (fls. 208/209) ao Contrato Administrativo nº 186/2014 (fls. 170/174), celebrados entre o Município de Ivinhema/MS, CNPJ nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72 e Secretaria Municipal de Assistência Social, Senhora Valéria Eloiza Chacarosqui Lima, CPF nº 861.225.501-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Adenita Nogueira Lopes - ME, CNPJ nº 04.930.641/0001-04, por seu Representante, Senhor Francisco Candido Belizario, CPF nº 028.543.282-64, como

contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator